



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO CRIMINAL Nº 6106-18.2010.6.21.0039

Recorrentes: CATARINA VASCONCELOS SEVERO

JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE/RS)

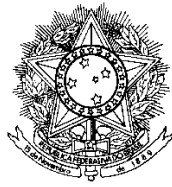
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, § 2º e 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO (fls. 1588-1598), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO CRIMINAL Nº 6106-18.2010.6.21.0039

Recorrentes: CATARINA VASCONCELOS SEVERO

JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE/RS)

Em observância ao despacho da folha 1600, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou denúncia, por compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral) e transporte de eleitores (art. 11, inc. III c/c o art. 5º da Lei nº 6091/74) contra **(1)** CATARINA VASCONCELOS SEVERO, **(2)** JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, **(3)** JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, **(4)** RODRIGO RIBEIRO PIRES, **(5)** ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS e **(6)** JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, pelos seguintes fatos ocorridos no processo eleitoral do ano de 2008, conforme denúncia às folhas 02-07:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.º FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal em anexo, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, a denunciada representada CATARINA VASCONCELOS SEVERO ofereceu à eleitora DAIANE DE MORAES LANIPERT, vantagem pessoal, consistente em nomeá-la Assessora de Gabinete, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família.

Na ocasião, aproveitando-se do fato de que a eleitora supracitada passava por dificuldades financeiras, a denunciada avalizou para esta empréstimo bancário, sob a condição de que trabalhasse captando votos na campanha eleitoral, e, mediante a promessa no sentido de que, se eleita, Daiane ocuparia cargo em comissão junto a Câmara de Vereadores do Município, oferecido pela acusada.

2.º FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram, doaram e entregaram aos eleitores SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS, DILNEI MENDES RODRIGUES, JOSÉ OLIVEIRA MENDES DA SILVA, LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA, DIRLEI DA SILVA, CRISTIANO ALVES DOS SANTOS e LUCIANO SANTOS BRUM, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família, cestas básicas, bolo de aniversário, medicamentos, extintores de incêndio e bolsas de cimento.

Na ocasião, os denunciados, com o objetivo de eleger a candidata à Vereadora, a denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO, ofereceram-lhe e entregaram-lhe os bens descritos acima, em troca de votos.

3.º FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram ao eleitor LUIZ JORGE DO PRADO SILVA, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família, a construção de calçamento em frente a residência deste e um emprego para seu filho.

Na ocasião, os denunciados deslocaram-se até a residência do eleitor acima identificado, local onde também eram realizados os jantares da campanha eleitoral da candidata Catarina e, ofereceram-lhe, calçamento em a frente da residência de Luiz Jorge e emprego para o filho deste, na Câmara de Vereadores, se a denunciada CATARINA fosse eleita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4º FATO:

No dia 5 de outubro de 2008, em horário não especificado, no Município de Rosário do Sul, RS, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, os representados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, transportaram eleitores, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família.

Na ocasião, os denunciados JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS e RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, com a prévia ciência e concordância da candidata, recolheram eleitores da Vila Carmelo, Vila Capela, Vila Centenário e do Assentamento Paraíso, neste Município, que ainda não haviam votado e cujos locais de votação eram na zona urbana de Rosário do Sul, conduzindo-os às seções eleitorais para votar na denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

A denúncia fora julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos (dispositivo da sentença, folha 1409):

a) CONDENAR CATARINA VASCONCELOS SEVERO às sanções do art. 299 da Lei n.º 4.737/65 (duas vezes — primeiro e segundo fatos descritos na denúncia), na forma do art. 71, caput, do Código Penal, e ABSOLVER a Ré em relação (I) à imputação do art. 299 da Lei n.º 4.737/65 (terceiro fato descrito na denúncia), forte no art. 386, II, do Código de Processo Penal, e (II) à imputação do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei n.º 6.091/74, na forma do art. 29, caput, do Código Penal, (quarto fato descrito na denúncia), forte no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

b) CONDENAR ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS às sanções do art. 299 da Lei n.º 4.737/65 (uma vez — segundo fato descrito na denúncia) e do art. 11, III, c/c art. 50 da Lei n.º 6.091/74 (quarto fato descrito na denúncia), na forma do art. 69 do Código Penal, e ABSOLVER ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS em relação à imputação do art. 299 da Lei n.º 4.737/65 (terceiro fato descrito na denúncia);

c) CONDENAR JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO às sanções do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei n.º 6.091/74 (quarto fato descrito na denúncia); e

d) ABSOLVER RODRIGO RIBEIRO PERES, JOSÉ ADENIR ALVES DIAS e JOSÉ LUIZ VASCONCELOS em relação à imputação do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei n.º 6.091/74, forte no art. 386, VII, do CPP (quarto fato descrito na denúncia).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contra essa decisão ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO interpueram recurso criminal (folhas 1431-1433 e 1435-1462). A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (fls. 1500-1513), opinou pelo desprovimento dos recursos. Por sua vez o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento aos recursos. O acórdão do TRE/RS foi, assim, ementado (folha 1521):

Recursos. Ação Penal. Corrupção eleitoral. Oferecimento de vantagens a eleitores em troca do voto. Art. 299 do Código eleitoral. Transporte irregular de eleitores. Art. 11 da Lei n. 6.091/74. Eleições 2008. Matéria preliminar afastada. 1. Já tendo sido oportunizada a manifestação após o desentranhamento do primeiro interrogatório, inviável a alegação de cerceamento de defesa com relação à circunstância já apreciada pelas partes em memoriais. 2. Não há inépcia da denúncia quando os fatos narrados são suficientemente descritos, sem motivar qualquer empecilho ao exercício da defesa. 3. No mesmo sentido, não vislumbrada qualquer nulidade na juntada de prova (DVDs) sem a abertura de prazo expresse para manifestação das partes. Teor dos depoimentos integralmente transcritos e juntados, tendo a defesa mais de uma oportunidade para se pronunciar acerca do material questionado. Demonstradas a autoria e materialidade dos delitos narrados na inicial. Conjunto probatório coerente e seguro, apto a ensejar o juízo de manutenção da sentença condenatória imposta aos recorrentes. Provimento negado.

Ato contínuo, a defesa de CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO opôs embargos de declaração (fls. 1540-1542), os quais foram rejeitados por unanimidade (fls. 1544-1546v).

Persistindo a inconformidade, os réus CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO interpueram recurso especial (fls. 1571-1581), alegando violação aos artigos 357, § 2º e 360 do Código Eleitoral e requerendo a nulidade do processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O E. TRE/RS, por meio de seu eminente Presidente não admitiu o recurso, ao argumento de que a análise do mérito recursal demandaria revolvimento do contexto fático (fl. 1583-1583v). Disso, os recorrentes interpuseram agravo contra a decisão de não admissão, pedindo o provimento do recurso para que seja conhecido e provido o recurso especial (fls. 1588-1592).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao agravo, conforme despacho da fl. 1600.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM FACE DA PREVISÃO DO ART. 544, § 4º, INC. I, DO CPC:

O agravo interposto pela defesa não pode ser conhecido, pois se restringiu a reproduzir os fundamentos do recurso especial não admitido. Verifica-se, assim, que a parte agravante deixou de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissão do agravo. A situação ora apontada atrai a incidência do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, na medida em que o agravo deveria atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada e não o fez. Estabelece o dispositivo:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada**; (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

(...)

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)

(...)"

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, tem-se que o agravo é manifestamente inadmissível, na forma do artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.

2.2 DO MÉRITO

Caso vencido o item supra e seja conhecido o agravo, no mérito, deve haver o seu desprovimento, tendo em vista que o órgão julgador expôs, fundamentadamente, as razões de seu convencimento, bem como a análise do recurso especial, no caso dos autos, acarreta o revolvimento probatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os recorrentes alegam a nulidade por inépcia da denúncia, no sentido de que seria genérica, e a nulidade por falta de apresentação de alegações finais. Estes dois argumentos, no caso dos autos, implicam revolvimento probatório. Isso porque a finalidade de ambas as nulidades, neste processo, é preservar o contraditório e a ampla defesa, sendo que somente é possível, no caso dos autos, averiguar se tais princípios foram respeitados por meio da reanálise da produção de provas no processo. Nesse contexto, oportuno transcrever a decisão do Eminentíssimo Presidente do TRE/RS, que bem examinou o ponto (fl. 1583-1583v):

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial, tendo em vista que, notadamente, a insurgência coloca-se unicamente a retomar questões de cunho fático-probatório, cujas conclusões foram devida e expressamente assentadas no julgado recorrido. Veja-se:

"Alegam os recorrentes que a inicial não preenche os requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, pois não descreve todas as circunstâncias em que teriam ocorrido os crimes, inexistindo referência à data ou ao local da apontada captação de sufrágio e, no pertinente ao segundo fato, quem seriam os eleitores transportados com o objetivo de obter-lhes o voto. Sem razão os réus.

A menção à data e ao horário específicos em que os fatos ocorreram não desnatura a acusação, pois a indicação da época em que se verificaram os acontecimentos preenche os requisitos legais exigíveis.

Como bem pontuado na sentença desafiada (fl. 1383v.), em casos como o presente, no qual há imputação de várias condutas e vários réus em concurso, eventual ausência de descrição mais pormenorizada de elementos acessórios da conduta (dia e hora) não conduz à inépcia da denúncia. Isso porque tais dados não impedem o exercício da ampla defesa, possibilitando aos Acusados defender-se das imputações que lhe foram impostas.

Assim, não há falar em inépcia da denúncia em relação aos primeiro, segundo e terceiro fatos descritos na peça acusatória. De outro lado, a ausência de identificação de quais forma os eleitores transportados não conduz à inépcia da denúncia, pois a conduta penal foi descrita. Aliás, tal questão está mais ligada ao mérito da ação penal.

Mostrando-se suficientemente descritos os acontecimentos, de modo algum impedindo o exercício da defesa, não se pode acolher a pretensa nulidade da peça acusatória, que resta afastada." (fls. 1524-1524v – destaquei)

Ora, sem embargo de dúvida, infirmar essa conclusão, inevitavelmente, demandaria o revolvimento do contexto fático dos presentes autos, o que não se admite em sede de recurso especial eleitoral, a teor do disposto nas Súmulas n.º 279/STF e n.º 07/STJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pelo exposto, não admito o presente recurso.
Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de julho de 2015.

Assim, fixa-se a compreensão de que o recurso não pode ser conhecido; mas, caso admitido, não pode ser provido, pois a análise dos argumentos lançados pela defesa importa revolvimento probatório.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso não seja esse o entendimento, no mérito, requer o seu desprovemento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\rb30bla23u4cove57k5l_2080_66637274_150810230150.odt